



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
Gabinete do Prefeito

OF/GAP-PMI/Nº 125/2019

Itapemirim/ES, 11 de junho de 2019


Ilmo. Senhor
MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de Itapemirim

Senhor Presidente;

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar o veto integral ao projeto de Lei Nº. 23/2019, aqui sob análise sancionatória, cujo objeto "***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO EM TER ANUÊNCIA E/OU AQUIESCÊNCIA DESTE ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CONTROLE EXTERNO PARA OS FINS DE LIQUIDAÇÃO DE QUALQUER DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Sem mais par ao momento, reitera-se manifestos de elevada estima e distinta consideração.


Thiago Pecanha Lopes
Prefeito de Itapemirim

	- PROTOCOLO -
	CMI Nº _____
	11 JUN. 2019
RECEBI EM _____	
às _____	Protocolista _____

Câmara Municipal de Itapemirim



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 130, DE 11 DE JUNHO DE 2019 – VETO INTEGRAL AO

PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa assegurada pelo art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 23/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em ter anuência e/ou aquiescência deste órgão fiscalizador de controle externo para os fins de liquidação de quaisquer despesas e das outras providências”, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, restituindo-o vetado em sua totalidade.

Na análise do Projeto de Lei nº 23/2019, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentares, ao legislar acerca da organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, opõe óbice ao disposto no art. 63, inciso VI, “a”, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b”¹ da Constituição Federal e com os art. 91, V, “a”² da Constituição

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“(...) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

A Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em simetria ao que dispõe a Constituição



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

do Estado do Espírito Santo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 63, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; grifei

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as lições de Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.



PREFEITURA DE ITAPEMIRIM

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Gabinete do Prefeito

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da administração do Município.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo no artigo 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA O PROJETO DE LEI N° 23/2019.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2019

Autor do Projeto de Lei:
Vereador Mariel Delfino Amaro

DISPÕE SOBRE O BRIGATORIEDADE DO EXE4CUTIVO MUNICIPAL NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO EM TER ANUENCIA E/OU AQUIESCÊNCIA DESTE ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CONTROLE EXTERNO PARA OS FINS DE LIQUIDAÇÃO DE QUALQUER DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica obrigado o Executivo Municipal no âmbito da administração pública direta, antes de liquidar quaisquer despesas referente especialmente a secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, fazer encaminhar toda documentação pertinente a cada processo administrativo a este Poder Legislativo Municipal, em 72 (setenta e duas horas), objetivando a anuência e/ou aquiescência constitucional, sob pena de crime de responsabilidade

Art. 2º. Ao chegar a mencionada documentação antes da liquidação de despesas de cada processo administrativo no âmbito deste Poder Legislativo de controle externo, fica obrigada a Presidência, até a próxima sessão ordinária subsequente, submeter ao Plenário, para os fins de anuência e/ou aquiescência da despesa a ser ou não liquidada pelo Executivo Municipal, mediante análise criteriosa e apurada da dita documentação apresentada.

Art.3º. Será designado pela Presidência deste Poder Legislativo Municipal, um vereador membro para emitir um parecer preliminar escrito, membro esse de preferência, que tenha conhecimentos técnicos e/ou de formação na área de engenharia, construção civil e/ou obras públicas.



Parágrafo único: Elaborado esse parecer preliminar, a Presidência submeter-se-á ao Plenário, consoante previsão contida no art. 2º, comunicando-se logo em seguida, no prazo máximo de 24 (horas), mediante ofício, a decisão da referida instância máxima administrativa, ao chefe do Poder Executivo Municipal, quanto a aprovação ou rejeição da liquidação de despesas a ser ou não efetivada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 05 de junho de 2019.


MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Câmara